



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Educacione Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 133, de 20 de março de 2013, publicada no DOU em 21 de março de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina, com sede no município de Leopoldina, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e- MEC Nº: 200812000		
PARECER CNE/CES Nº: 292/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do recurso da Educacione Ltda., mantenedora da pretensa Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina, contra ato do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 133, de 20/3/2013, indeferiu pedido de autorização do curso superior de graduação em Medicina (bacharelado). O pedido de autorização para funcionamento do referido curso está vinculado ao processo de credenciamento institucional da citada Faculdade (processo e-MEC 200800225).

a) Do recurso

A Instituição, na preliminar, alega que o processo esteve parado por dois anos em função de erros no sistema. “entre o pedido e a visita passaram-se mais de dois anos, a FCML teria meios de substituir o PPC e demonstrar a clara e evidente reestruturação do pedido”. Advoga, ainda, que:

A FCML apresenta infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

- Apresentou acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

- Demonstra possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

- Claramente, conforme se depreende do relatório de visita in locu (sic), possui corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

- A partir do apelo social das autoridades municipais, denotou a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde.

Destaca que os avaliadores atribuíram conceito 4 (quatro) ou 5 (cinco) no perfil do egresso, nos objetivos do curso, na formação acadêmica do NDE, no número de alunos por docente em tempo integral, no núcleo de apoio pedagógico e de capacitação docente e no acesso dos alunos a equipamentos de informática e protocolos de experiências. Afirma que, a partir desses tópicos, é que se pode perceber *“a preocupação com o humano, o único item efetivamente insubstituível em um curso de graduação (...) cadeiras e prédios são de fácil e ágil construção/reconstrução”*.

Discorrem os avaliadores sobre o estágio supervisionado e sobre a nova matriz para o curso em questão que, no momento do recurso, estava em estudo. Destaca, também, a importância que o curso teria para a cidade de Leopoldina e seu entorno. Refere-se à estrutura curricular e ao projeto institucional para afirmar a concepção do processo de ensino e aprendizagem pautado em senso de responsabilidade pública para, por fim, defender que a proposta de curso balizam os seguintes parâmetros na construção do Projeto Pedagógico de Curso (PPC):

I. Concepção da estrutura curricular, fundamentada em metodologia de ensino que articule o ensino, a pesquisa e a extensão;

II. estímulo ao desenvolvimento de conteúdos integradores e essenciais através de processos inter e transdisciplinares;

III. desenvolvimento do espírito crítico e analítico, preparando-se os acadêmicos para a resolução dos problemas enfrentados na atuação profissional, sempre resultantes da evolução científica e tecnológica;

IV. considerar a graduação como etapa de construção das bases para o desenvolvimento do processo de educação continuada.

A fim de que essas propostas tornem-se realidade, informa a previsão orçamentária institucional, considerando o período do PDI (2015-2019) e os convênios para estágio e internato.

A peça recursal discorre, ainda, sobre o currículo do curso, o corpo docente, a avaliação do ensino, a estrutura física.

Por tudo isso, entende que não assiste razão ao Conselho Nacional de Saúde (CNS), considerando que *“a preocupação e importância social do Curso é patente”*.

Em termos finais, *“a Educaçione Ltda., mantenedora da Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina, requer seja revisto parecer final/ato publicado para autorizar o funcionado (sic) do Curso de Medicina e para credenciar a referida IES”*.

b) Considerações do relator

Cabe, em primeiro lugar, chamar atenção para o fato de que o recurso em tela está associado ao processo de credenciamento institucional da Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina (processo e-MEC 200800225). Percebe-se que, nos termos finais do recurso contra a decisão de indeferimento do curso pretendido, a mantenedora Educaçione Ltda. requer, igualmente, que seja a referida Faculdade credenciada.

Importante assinalar que o processo de credenciamento já foi analisado pela Câmara de Educação Superior, tendo sido aprovado o Parecer CNE/CES nº 441/2012, do conselheiro Arthur Roquete de Macedo **desfavorável ao credenciamento** da Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina. A mantenedora recorreu da decisão ao Conselho Pleno, que se manifestou pelo arquivamento do processo nos termos propostos pelo conselheiro Antonio Ibañez Ruiz:

O presente processo trata de recurso interposto pela Educacione Ltda., mantenedora da Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina, contra decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que, por meio do Parecer CNE/CES nº 441/2012, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade mencionada.

Ressalte-se que o pedido de autorização do curso de Medicina, o único que acompanha o processo de credenciamento, foi indeferido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior por meio da Portaria nº 133, de 20/3/2013, publicada no Diário Oficial da União de 21/3/2013.

Em pesquisa no processo e-MEC 200812000, referente ao curso pleiteado, não consta trâmite de recurso interposto ao CNE.

A fim de esclarecer a questão, foi estabelecido contato com a SERES, via e-mail, e no dia 16/5/2013 recebemos a resposta de que não havia recurso inserido no processo e-MEC 200812000, nem protocolo no SIDOC, no prazo recursal.

Diante dessa situação, conclui-se pela impossibilidade de análise do mérito, por perda de objeto, uma vez que, com o único curso pleiteado indeferido, o credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina resta prejudicado.

Pelo exposto, encaminho o processo 200800225 para arquivamento, após ter sido apresentada a questão ao Conselho Pleno do CNE.

Considerando que o processo de credenciamento foi indeferido pela CES e, no âmbito recursal, o CP manifestou-se pelo arquivamento por perda de objeto, uma vez que o único curso pleiteado, o de Medicina, ora em exame, havia sido indeferido pelo MEC, entendo que cabe analisar o recurso impetrado a esta Câmara de Educação Superior contra a decisão da SERES por meio da Portaria nº 133, de 20/3/2013.

Para fins de análise, recuperarei as informações constantes no relatório da Comissão de Avaliação *in loco* e nas análises técnicas elaboradas pela SERES.

c) Do relatório de avaliação in loco

A Comissão de Avaliação foi composta pelos professores Pedro Lúcio de Souza e Tania Ruiz, esta última na condição de coordenadora, tendo sido a IES visitada entre os dias 9/6/2010 e 12/6/2010 e sendo emitido o Relatório nº 63.884.

Importa, desde logo, recuperar a informação constante no Relatório de que:

A IES apresenta-se com o perfil de uma instituição privada com fins lucrativos, em processo de credenciamento, cujo único curso previsto é o atualmente proposto. Está associada à Universidade Presidente Antonio Carlos, UNIPAC, sob forma de um convênio de cooperação entre essas instituições (sic) que abrange dois pontos: comodato da estrutura física: como retorno, a FUPAC absorverá, conforme previsos (sic) em instrumentos legais e PDI, as melhorias e ampliações que vierem a ser feitas; e convênio de cooperação abrangendo a estrutura de TI, Biblioteca, Tesouraria e Secretaria: neste ponto, o retorno pra a FUPAC se apresenta de forma indireta, visto que a presença de um curso na área da Medicina promoverá ampliação e melhora geral para os cursos desta conveniada.

O Relatório emitido pela Comissão atribuiu os seguintes conceitos às dimensões e categorias avaliadas:

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação in loco, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceitos
1.1 – PROJETO DO CURSO: ASPECTOS GERAIS	2
1.1.1. Perfil do egresso	5
1.1.2. Objetivos do curso	5
1.1.3. Relação entre Número de Vagas e formação nos serviços de saúde (Imprescindível)	1
1.1.4. Integração com o sistema local e regional de Saúde e o SUS	1
1.1.5. Ensino na área da saúde	1
1.1.6. Impacto social na demanda de profissionais da área da saúde	1
1.2 – PROJETO DO CURSO: FORMAÇÃO	2
1.2.1. Matriz curricular	1
1.2.2. Conteúdos curriculares	2
1.2.3. Metodologia	1
1.2.4. Estágio supervisionado	2
1.2.5. Atividades práticas de ensino	2
1.2.6. Processos de avaliação	1
CONCEITO DA DIMENSÃO 01	2

Dimensão 2 – Corpo Docente	Conceitos
2.1 ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA	3
2.1.1. Composição do NDE (Núcleo Docente Estruturante)	3
2.1.2. Titulação do NDE	5
2.1.3. Formação acadêmica do NDE	1
2.1.4. Titulação e formação e experiência do coordenador do curso	4
2.2 – PERFIL DO DOCENTE	4
2.2.1. Titulação	4
2.2.2. Regime de trabalho	5
2.2.3. Tempo de experiência de magistério superior	5
2.2.4. Tempo de experiência no exercício da Medicina	5
2.2.5. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica	1
2.3 – CONDIÇÕES DE TRABALHO	3
2.3.1. Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso	4
2.3.2. Pesquisa e produção científica	1
2.3.3. Núcleo de apoio pedagógico e de capacitação docente	5
CONCEITO DA DIMENSÃO 02	3

Dimensão 3 – Instalações Físicas	Conceitos
3.1 – INSTALAÇÕES GERAIS	3
3.1.1. Instalações para docentes: salas de professores, de reuniões e gabinetes de trabalho	2
3.1.2. Salas de aula	3
3.1.3. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	5
3.2 - BIBLIOTECA	2
3.2.1. Livros	2
3.2.2. Periódicos especializados	1
3.3 – INSTALAÇÕES E LABORATÓRIOS ESPECÍFICOS	3
3.3.1. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	1
3.3.2. Sistema de referência de contrarreferência	3
3.3.3. Biotério	2
3.3.4. Laboratórios de ensino	2
3.3.5. Laboratórios de habilidades	1
3.3.6. Protocolos de experimentos	5
3.3.7. Comitê de ética em pesquisa	4
CONCEITO DA DIMENSÃO 03	3
CONCEITO FINAL	3

Como é possível observar, a despeito da atribuição do Conceito Final igual a 3 (três), são inúmeras as fragilidades apontadas que se evidenciam pela atribuição de conceitos 1 (um) e 2 (dois).

Além disso, a Comissão considerou não atendidos os requisitos legais 4.1, Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais e 4.2, Estágio Curricular

Em 14/8/2010, a Secretaria de Educação Superior (SESu), de ofício, impugnou a avaliação considerando a ausência de manifestação do Conselho Nacional de Saúde, sem fazer apreciação do relatório.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) considerou que a Comissão de Avaliação *in loco*

foi bastante criteriosa na avaliação revelando as potencialidades e fragilidades do curso; neste último caso, alguns indicadores receberam conceitos 1 e 2 por se encontrarem abaixo do referencial mínimo de qualidade. Todavia, o curso pela avaliação da Comissão, à luz do instrumento de avaliação, foi considerado com perfil satisfatório, corroborado por este relator em face à qualidade do relatório da Comissão. Considerando que o Conselho Nacional de Saúde não se manifestou e seu prazo para manifestação já foi expirado, observados os critérios de qualidade para autorização de curso de medicina, o relatório e parecer exarado pela comissão, a manifestação da SESu, este relator não encontrou elementos para avaliar de modo diferente ao que fez a comissão que procedeu a visita in loco para autorização do curso de Medicina da Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina.

d) Da análise técnica da SERES

Em 20/3/2013, já sob competência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), foi validada e assinada a análise técnica para tomada de decisão sobre o pleito da Educacione Ltda.

Refere-se a análise ao Parecer já então exarado pelo CNS, de nº 30/2013, com resultado **insatisfatório** à autorização do curso.

Para análise de mérito da solicitação de autorização para funcionamento do curso de Medicina (bacharelado), a SERES baseou-se nas disposições da Portaria Normativa nº 2, de 1/2/2013.

Sobre as exigências relacionadas à documentação e instrução processual, concluiu que:

ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, não foi possível constatar o atendimento adequado à instrução processual, especialmente no que diz respeito à relevância social do pleito, à integração do curso com a gestão local e regional do SUS, à disponibilidade de hospital de ensino, bem como à existência de NDE com composição adequada para o desenvolvimento da proposta. (Grifos meus)

Sobre a proposta de curso, referiu-se às inúmeras fragilidades, apontando-as uma a uma e ao não cumprimento de alguns requisitos legais.

A respeito dos requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso, após detalhada informação sobre dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, demonstrou que o município de Leopoldina **“não atende aos critérios de análise”**, destacando-os num quadro explicativo, concluindo pela situação **desfavorável** no que diz respeito à elegibilidade do município e da região de saúde em que pretende ofertar o curso.

Por fim, exarou a seguinte conclusão:

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação do Conselho Nacional de Saúde, e ainda a Portaria Ministerial nº 2/2013, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 04/02/2013, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de Medicina (Bacharelado)**, pleiteado pela Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina, localizada em na Rua Projetada, Alto dos Pirineus – Leopoldina/MG, mantida pelo Educacione Ltda. – EPP, com sede no Município de Ubá, no Estado de Minas Gerais. (Grifos meus)*

e) Considerações finais do relator

Estamos diante de uma situação peculiar em que uma mantenedora, que teve seu pedido de credenciamento institucional vinculado a uma única oferta de curso, que já foi denegado pela CES, e, em fase recursal ao CP, arquivado por falta de objeto, uma vez que o seu único curso, de Medicina, bacharelado, foi, igualmente indeferido com publicação de portaria pelo MEC.

O recurso ora interposto à Câmara de Educação Superior, com pedido de revisão da decisão de indeferimento pela SERES, em relação ao indigitado curso, começa informando que o tempo decorrido entre o pedido e a visita teria possibilitado ajustes no projeto, reconhecendo, portanto, que o projeto original e anexado ao sistema para análise estava eivado de fragilidades. Limita-se a afirmar que tem infraestrutura adequada, que estimula o corpo docente e que o curso tem apelo social. Faz elogios ao projeto pedagógico e discorda do posicionamento do CNS. Tudo isso por meio de um discurso puramente afirmativo, sem argumentos consistentes que permitam inferir que assista razão à Instituição recorrente.

Afirma que os avaliadores atribuíram conceito 4 (quatro) e 5 (cinco) em alguns indicadores, mas não leva em consideração o fato de que a mesma comissão de avaliadores atribuiu conceitos 1 (um) e 2 (dois) a outros tantos indicadores, como é possível verificar no quadro de conceitos das três dimensões.

A SERES utilizou a Portaria Normativa nº 2/2013 para emitir seu parecer final pelo indeferimento. Sabemos que esse instrumento foi publicado pelo MEC para orientar o padrão decisório sobre pleitos de abertura de cursos de Medicina, impondo, a partir daí, um rigor de acordo com exigências que foram consideradas necessárias e pertinentes. No entanto, a rigor, nem seria necessário que a Secretaria se pautasse pelas novas exigências dispostas pela nova norma. As fragilidades registradas pelos avaliadores e expressas por meio dos conceitos 1 (um) e 2 (dois), além no não atendimento de dois requisitos legais, um deles a coerência dos conteúdos curriculares com a Diretriz Nacional Curricular do curso pretendido seriam suficientes para negar o pleito de abertura do curso de Medicina.

Diante do exposto, considero o recurso da Educacione Ltda. de todo insuficiente para justificar a reformulação da decisão proferida pela SERES/MEC de indeferimento da autorização para oferta do curso de Medicina (bacharelado) pleiteado. Por entender que os termos da Portaria SERES/MEC nº 133, de 20/3/2013 são procedentes e adequados à situação objetiva da instituição recorrente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 133, de 20/3/2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina, localizada na Rua Projetada, s/n, bairro Alto dos Pirineus, no município de Leopoldina, no estado de Minas Gerais, mantida pela Educazione Ltda., com sede na Avenida Cristiano Rocas, nº 134, Sala 202, bairro Centro, no município de Ubá, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 5 de maio de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 5 maio de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente